



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000543-67.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante MAXWELL JUNIOR MARIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000543-67.2025.8.26.0344

Voto nº 31611

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE PECÚLIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto por Maxwell Junior Maria contra decisão que indeferiu pedido de impenhorabilidade de ¼ do pecúlio acumulado no âmbito prisional e extinção da punibilidade sem pagamento da multa, alegando hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores recebidos a título de pecúlio podem ser considerados impenhoráveis, sob o argumento de caráter alimentar, e se a multa pode ser extinta independentemente de pagamento.

III. Razões de Decidir

3. A Lei de Execuções Penais permite o desconto da multa na remuneração do condenado, não aplicando as regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil.

4. A constrição deve se limitar a 1/4 do saldo, conforme disposto na Lei de Execução Penal, prevalecendo a norma especial sobre a geral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de penhora de ¼ do pecúlio.

Tese de julgamento: 1. A execução da pena de multa pode ser realizada mediante desconto na remuneração do condenado, não se

aplicando a impenhorabilidade do CPC. 2. A norma especial da LEP prevalece sobre a geral do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 833.

Lei de Execução Penal, arts. 168 e 170.

Código Penal, art. 50, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0001252-92.2021.8.26.0037, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 09/04/2021.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000785-55.2021.8.26.0024, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 26/07/2021.

TJSP, Agravo nº 0001485-17.2022.8.26.0664, Rel. Des. Guilherme Nucci, j. 22/06/2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0002821-26.2022.8.26.0286, Rel. Ricardo Sale Júnior, j. 25/07/2022.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Maxwell Junior Maria**, contra a r. decisão de fl. 11, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília, que indeferiu o pedido de impenhorabilidade de valor correspondente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do pecúlio do sentenciado, bem como o pedido de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, fundado na hipossuficiência econômica do réu.

Pretende o agravante, em suma, a decretação da impenhorabilidade dos proventos de pecúlio por ele acumulado em decorrência de sua atividade laborativa na unidade prisional, sob o argumento de que referida verba tem caráter alimentar, nos termos do disposto no artigo 833 do Código de Processo Civil, artigo 29 da Lei de Execução Penal e artigo 50, § 2º, do Código Penal (fls. 01/05).

O recurso foi respondido a fls. 15/20, anexando-se a fl. 22 o juízo de

retratação, negativo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 33/45).

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

O sentenciado foi condenado à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, além de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática de furto, nos autos do processo nº 1500255-45.2023.8.26.0593, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília, ensejando a ação de execução da pena de multa de R\$ 564,20, conforme certidão de multa penal a fl. 04 dos autos da execução criminal.

Como o sentenciado estava recluso e exercendo atividade laborativa, o juiz *a quo* determinou o bloqueio mensal de um quarto da remuneração do sentenciado, até o limite do débito, na forma dos artigos 168, inciso I, e 170, da Lei de Execução Penal.

Irresignado, o agravante pleiteou a extinção da pena de multa pela sua hipossuficiência e, subsidiariamente, requereu a declaração de insubsistência da penhora sobre valores recebidos a título de pecúlio, o que resultou indeferido pela decisão de fls. 31/32.

Contra esta decisão volta-se o presente agravo.

Cabe, inicialmente, esclarecer que o artigo 170, da Lei de Execuções Penais, dispõe que: "*Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, **poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado***". Ademais, o artigo 168, do mesmo diploma legal, dispõe que: "*O Juiz poderá determinar que a*

*cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o **da quarta parte** da remuneração e o mínimo o de um décimo".*

E, não se aplicam à execução da pena de multa as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833, do Código de Processo Civil, como alardeado pela d. Defesa. Inexiste conflito aparente de normas, por força do princípio da especialidade, devendo prevalecer o quanto disposto nos referidos artigos da Lei de Execuções Penais.

Assim, não há que se falar na impenhorabilidade dos valores percebidos pelo agravante a título de pecúlio.

Ademais, a constrição deve se limitar a 1/4 (um quarto) do saldo indicado, tal como disposto na Lei de Execução Penal e decidido pelo juízo *a quo*.

E a questão não revela ineditismo nesta Corte:

“Agravado em Execução interposto contra decisão que determinou a penhora do valor integral existente na conta pecúlio do sentenciado. Agravante que sustenta, em resumo, que a penhora do saldo de pecúlio deve ser limitada à quarta parte dos valores que o sentenciado dispõe na unidade prisional. Recurso que merece provimento. Penhora que não obedeceu ao disposto no art. 168 da LEP. Desconto mensal que tem como limite máximo o valor correspondente à quarta parte da remuneração. No caso dos autos, como visto, a decisão agravada não observou os parâmetros legais, sendo efetuada a penhora do valor integral existente na conta pecúlio do sentenciado, razão pela qual deve ser modificada, determinando-se a penhora de 1/4 do saldo existente na referida conta pecúlio. Parecer da PGJ que adveio no mesmo sentido. Recurso provido.” (negritou-se) (TJSP; Agravado de Execução Penal 0001252-92.2021.8.26.0037; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 09/04/2021; Data de

Registro: 09/04/2021).

“Execução penal Pena de multa Não pagamento Execução da reprimenda promovida pelo Ministério Público Desconto previsto pelo art. 168 e pelo art. 170, ambos da Lei de Execução Penal Possibilidade Inaplicabilidade da proibição de penhora prevista pelo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil Precedentes Recurso provido” (Agravado de Execução Penal nº 0000785-55.2021.8.26.0024 11ª Câmara Criminal Rel. Des. Alexandre Almeida. j. 26.7.2021).

“Agravado em execução - Execução penal - Pleito ministerial de reforma da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao estabelecimento prisional para informar se a sentenciada recebe alguma remuneração que possa ser utilizada no pagamento da pena de multa - Necessidade - Alegada impenhorabilidade da remuneração - Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil - Existência de norma específica na LEP, o que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida - Inteligência dos arts. 168 e 170 da LEP - Possibilidade de desconto de até 1/4 do salário do reeducando - Decisão reformada - Agravado ministerial provido.” (TJSP, Agravado nº 0001485-17.2022.8.26.0664, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Guilherme Nucci, j. em 22.06.2022).

*“Agravado em Execução Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa Alegação de que a verba tem natureza alimentar, destinando-se a subsistência da reeducanda, de modo que não pode ser penhorada, devendo-se considerar, ainda, a hipossuficiência da condenada - Não acolhimento - Autorização legal de desconto no pecúlio para pagamento da pena pecuniária - **Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal - Inexistente conflito aparente de normas com o Código de Processo Civil - Prevalência da lei especial penal sobre a geral - Limitação, determinada à quarta parte da remuneração - Recurso não provido.**” (negritou-se) (Agravado de Execução Penal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0002821-26.2022.8.26.0286; Relator: Ricardo Sale Júnior; Órgão
Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento:
25.07.2022; Data de Registro: 25.07.2022).

Mantém-se, pois, a decisão vergastada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator